

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**Lei Estadual Nº 9.677, de 02 de julho de 1998**

**Altera dispositivos do capítulo III do Título VIII do Código Penal, incluindo na classificação dos delitos considerados hediondos crimes contra saúde pública, e da outra providências.**

**Art. 272** Corromper, adulterar. Falsificar ou alterar substâncias ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo:

Pena – reclusão, de 4(quatro) a 8(oito) anos, e multa.

**§ 1º-A** Incorre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado.

**§ 1º** Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo em relação a bebidas, com ou sem teor alcoólico.

Modalidade culposa

**§ 2º** Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de 1(um) ano a 2(dois), e multa.”(NR)

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.

**Art. 273.** Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

Pena – reclusão, de 10(dez) a 15(quinze) anos, e multa

**§ 1º** Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expões à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.

**§ 1º-A.** Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico.

**§ 1º-B.** Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

- I -** sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;
  - II -** em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;
  - III -** sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;
  - IV -** com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;
  - V -** de procedência ignorada;
  - VI -** adquiridos de estabelecimentos sem licença da autoridade sanitária competente
- Modalidade culposa

**§ 2º** Se o crime é culposo

Pena - detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa

Emprego de processo proibido ou de substâncias não permitida.

**Art. 274.** Empregar, no fabrico de produto destinado a consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, anti-séptica, conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa  
Invólucro ou recipiente com falsa indicação

**Art. 275.** Inculcar, em invólucro ou recipiente de produtos alimentícios terapêuticos ou medicinais, a existência de substância que não se encontra em seu conteúdo ou que nele existe em quantidade menor que a mencionada:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Produto ou substância nas condições dos dois artigos anteriores.

**Art. 276.** Vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo nas condições dos arts. 274 e 275.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Substâncias destinada à falsificação.

**Art. 277.** vender, expor à venda , ter em depósito ou ceder substância destinada à falsificação de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.